PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8023803-89.2022.8.05.0000 - Comarca de Salvador/BA Impetrante: Isla Carla Neves Melo Paciente: Elizeu Costa Rodrigues de Souza Advogada: Dra. Isla Carla Neves Melo (OAB/BA 70.170) Impetrada: Juíza de Direito da 1º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA Processo de 1º Grau: 8003459-84.2022.8.05.0001 Procuradora de Justica: Dra. Licia Maria de Oliveira Relatora: Desa. Rita de Cássia HABEAS CORPUS PREVENTIVO. HOMICÍDIO Machado Magalhães ACÓRDÃO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, ART. 121 § 2º, INCISOS I, III E IV, C/C ART. 14, INCISO II, POR DUAS VEZES, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE REMOCÃO DA IMAGEM DO PACIENTE DO "BARALHO DO CRIME". NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO JULGADOR PARA APRECIAR A MATÉRIA. ALEGATIVAS DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA DO DECRETO, BEM COMO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. INACOLHIMENTO. DECISIO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CUSTÓDIA LASTREADA ESPECIALMENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ANTE A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI DO CRIME IMPUTADO AO PACIENTE. ALEGATIVA DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INALBERGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. COMPATIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO COM O APONTADO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Advogada, Dra. Isla Carla Neves Melo (OAB/BA 70.170), em favor de Elizeu Costa Rodrigues de Souza, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA. II - Extrai-se dos autos que o paciente teve a prisão temporária decretada em 31.10.2021, cumprida em 09.11.2021, prorrogada por mais 30 dias em 07.12.2021, sendo denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal, em relação à vítima Jamile Sanches Araújo Miranda; artigo 121, §  $2^{\circ}$ , I, III e IV, c/c artigo 14, II, por duas vezes, em relação às vítimas sobreviventes, Ana Rita Sanches Araújo e Ricardo Rosa Miranda; artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8.069/90, recebendo a inicial acusatória em 14.01.2022, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do paciente. III - Alega a impetrante, em sua peça vestibular (ID. 300026193, págs. 3/15), a desfundamentação do decreto preventivo, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, pontuando que o paciente se apresentou espontaneamente em sede policial quando fora decretada sua prisão temporária, a favorabilidade das condições pessoais, bem como a ofensa ao princípio da presunção de inocência. Aduz, por fim, que a imagem do paciente fora inserida no chamado "baralho do crime", colocando em risco a sua vida e de seus familiares, pugnando pela adoção de medidas para sua remoção. IV -Informes judiciais (ID) noticiam, in verbis: "O Ministério Público do Estado da Bahia, por seu Promotor de Justiça em exercício neste Juízo, ofereceu Denúncia contra o paciente ELIZEU COSTA RODRIGUES DE SOUZA (ID nº 175213110), sob acusação de no dia 27/10/2021, por volta das 21 horas, JAMILE SANCHES ARAÚJO MIRANDA e seus genitores, ANA RITA SANCHES ARAÚJO e RICARDO ROZA MIRANDA, trafegavam na Rua da Adutora, situada no bairro de São Cristóvão, nesta Capital, no veículo FORD KA sedan, cor vermelha, placa policial PW17B52, conduzido pelo Sr. RICARDO, quando foram abordados por quatro homens armados, dentre eles o ora paciente, tendo este deflagrado tiros contra os ocupantes do automóvel, havendo um dos

projéteis atingido JAMILE na cabeça, ao que foi socorrida para o hospital, onde foi a óbito às 00h05min do dia 28/10/2021, vítima de traumatismo cranioencefálico por projétil de arma de fogo, testificado no Laudo de Exame Necroscópico que instrui os autos. O Parquet assevera que, ao serem iniciadas as investigações, apurou-se que JAMILE era amiga da adolescente Flávia Gabrielle Rodrigues Queiroz, com quem estudou por anos na mesma escola, e residia naquela localidade, conhecida como Yolanda Pires, sendo que, naquele dia, os pais de JAMILE, Ana Rita Sanches Araújo e Ricardo Roza Miranda, resolveram levá-las ao cinema do Salvador Norte Shopping. Narra que por volta das 16h00min do dia 27/10/2021, JAMILE e seus pais, a bordo do veículo FORD KA sedan, cor vermelha, placa policial PW17B52, foram buscar FLÁVIA em uma praça situada próxima a sua residência, e em seguida deixaram as jovens no referido Shopping Center. Continua a narrativa dizendo que, por volta das 20h30min, os genitores de JAMILE foram buscá-la, e já sendo noite, resolveram deixar FLÁVIA em casa, evitando que retornasse sozinha e visando preservar a segurança da adolescente, tendo esta salientando, no entanto, durante o trajeto, que não era preciso que a levassem até a sua residência, pois não era seguro para pessoas de fora deixarem-na na localidade, conforme consta de seu depoimento. Contudo, diante da recusa dos pais de JAMILE em deixá-la voltar andando para casa, FLAVIA os orientou a ligar a luz interna do veículo, abaixar os vidros e desligar a luz do farol, relatando que estas acões eram necessárias no local, no que os pais de JAMILE atenderam à recomendação, destacando que o pai de JAMILE, que conduzia o veículo, entrou na Travessa da casa de FLÁVIA, tendo a mesma descido do veículo, e seguiram em direção à rua principal, momento em que foram surpreendidos com a chegada de dois jovens portando armas de fogo, os quais ordenaram que o Sr. Ricardo retornasse com veículo, o que foi imediatamente obedecido pelo pai de JAMILE. A denúncia acrescenta que, nesse momento, enquanto o Sr. Ricardo conduzia o veículo, tais jovens começaram a andar mais rápido, correndo em direção ao mesmo e, neste ínterim, ao fazer uma manobra para sair na rua principal, outros dois indivíduos, um dos quais, o paciente, inopinadamente surgiram no local, um de cada lado do automóvel, sendo que o denunciado, passou a efetuar disparos de arma de fogo contra os ocupantes do carro, com suposto animus necandi, tendo um dos tiros atingido a cabeça da vítima JAMILE SANCHES ARAÚJO MIRANDA, causando-lhe as lesões descritas no incluso Laudo de Exame Necroscópico, levando-a a óbito. A Peca Ministerial informa que o paciente somente não logrou êxito em atingir os demais ocupantes, as vítimas sobreviventes Ana Rita Sanches Araújo e Ricardo Rosa Miranda, pais da vítima fatal, por circunstâncias alheias a sua vontade, já que, iniciados os disparos, o Sr. Ricardo saiu em disparada com o veículo, conseguindo alcançar a rua principal, momento em que ele e sua esposa perceberam que JAMILE havia sido atingida, conduzindo—a para o Hospital Menandro de Farias, de onde seguiu para o Hospital Geral do Estado. A denúncia sustenta que a vítima sobrevivente, Ana Rita Sanches Araújo, procedeu ao reconhecimento do paciente como autor do disparo que vitimou sua filha, o que foi corroborado pelas oitivas da Sra. Marlandia Rodrigues Teles, ao relatar que o paciente lhe disse que atirou para o alto, tendo ela questionado o réu, pois o tiro teria atingido a cabeça de uma menina, e pela adolescente Flávia Gabrielle Rodrigues Queiroz, e que, nas diversas diligências empreendidas pela Autoridade Policial, teria ficado evidenciado que o denunciado integra facção criminosa existente na localidade, fazendo uso da violência e intimidação para assegurar o domínio do tráfico de drogas

na região. Diante do que foi reportado na denúncia, o Ministério Público atribui, ao fato, a qualificadora do motivo torpe, indicando o domínio exercido pelas facções criminosas que disputam o tráfico ilícito de drogas naquele espaço territorial, impondo regras de conduta e de controle para o fluxo de pessoas na comunidade, decidindo, inclusive, "quem entra e quem sai" do local; que o evento delitivo foi praticado com emprego de perigo comum, esclarecendo que foram efetuados disparos de arma de fogo em via pública, uma área residencial, com pessoas transitando no momento, dizendo conter nos autos fotografias e declarações que corroboram a a afirmativa, e a remissão a uma advertência feito por um comerciante para a adolescente FLÁVIA, a fim de que esta saísse da rua, em virtude da existência de um tiroteio. Também descreve que o delito foi praticado com emprego de recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, uma vez que o denunciado surgiu inopinadamente de uma rua, deflagrando disparos de arma de fogo, tendo um dos projéteis atingido a vítima fatal na região parietal, apresentando percurso de trás pra frente, pelas costas, segundo consta do Laudo de Exame Cadavérico em anexo. Por fim, a denúncia afirma que ficou constatado que o paciente agiu de forma articulada com outros três indivíduos, sendo um de alcunha "HP", sem identificação definida nos autos, e os adolescentes de iniciais J.J.G e L.F.S.F., circunstância que evidenciaria a arregimentação de pessoas penalmente inimputáveis para a prática de infrações, em convergência e união, que não teria ocorrido apenas para o caso em tela, mas com fim específico de cometer infrações, informando conter nos autos declarações a subsidiar tal imputação, as quais indicam que essas pessoas portam armas de fogo e estariam sempre armadas em dupla ou trio. Na fase inquisitiva, a Autoridade Policial representou pela prisão temporária do paciente ELIZEU COSTA RODRIGUES DE SOUZA, do indivíduo até então identificado pela alcunha "HP" e da pessoa que posteriormente foi identificada como menor de idade, pelo prazo de 30 (trinta) dias, além da busca e apreensão domiciliar, gerando os autos de nº 8124601-89.2021.8.05.0001, tendo o Ministério Público Plantonista opinado favoravelmente às medidas pugnadas (ID nº 153898483), as quais foram deferidas pelo Juízo de Direito Plantonista de 1º Grau do TJBA através da decisão de ID nº 153884542, em 31/10/2021, sendo o mandado de prisão temporária cumprido em face de ELIZEU COSTA RODRIGUES DE SOUZA na data de 09/11/2021, tendo a Dra. Delegada de Polícia representado, em seguida, pela prorrogação da medida no ID nº 164732613, tendo sido acolhida a representação por este Juízo, após a oitiva do Parquet, conforme decisão de ID nº 164843630, datada de 07/12/2021, havendo novo pedido de prorrogação da prisão temporária, desta feita pelo Ministério Público, em Manifestação de ID nº 173116392, datada de 07/01/2022, pleito que foi indeferido pelo Decreto de ID nº 173166574, proferido no mesmo dia, em face da ausência de previsão legal para nova prorrogação de prisão temporária. A denúncia foi oferecida pelo Parquet em 14/01/2022 (ID nº 175213110), sendo a presente ação penal inicialmente distribuída para o 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri desta Comarca, onde foi proferida a decisão de ID nº 175254602, em 14/01/2022, declinando da competência de julgamento em favor desta Unidade Judicial, tendo em vista a prevenção gerada pela representação de nº 8124601-89.2021.8.05.0001, sendo os autos redistribuídos a este Juízo, quando foi recebida a exordial também em 14/01/2022. O Ministério Público, no ensejo do oferecimento da denúncia, na petição de páginas 05/07 do ID nº 175213110, requereu a decretação da prisão preventiva do paciente ELIZEU COSTA RODRIGUES DE SOUZA para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal,

salientando-se que a Autoridade Policial da 1º Delegacia de Homicídios desta Capital (BTS) também representou pela prisão preventiva do réu no bojo do Relatório Policial de págs. 199/219 do ID nº 175213115, produzido no incluso Inquérito Policial de nº 278/2021/DH01. A prisão preventiva do paciente foi decretada em 14/01/2022, no ensejo do recebimento da denúncia, tendo como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal (ID nº 175300482), não constando dos autos informação da Autoridade Policial sobre eventual cumprimento do mandado de prisão preventiva correspondente. Através da procuração de ID nº 206916432, juntada em 14/06/2022, o paciente constituiu Advogada nos autos, não tendo apresentado, até então, resposta escrita à acusação. O paciente ainda não foi localizado para ser citado pessoalmente, tendo o Oficial de Justica certificado no ID nº 208473724 que, em contato com a genitora do réu, esta informou que o paciente não mais reside com a mesma e que este saiu de casa há alguns meses e não tem contato com seu filho. Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça de ID nº 208473724 e a consulta infrutífera do endereco atualizado do réu junto ao SIEL/TRE/BA (ID nº 208483883), o Ministério Público apresentou novo endereço para tentativa de citação pessoal (ID nº 212712753), diligência foi determinada por este Juízo na data de hoje, encontrando-se os autos em Secretaria para esse mister". V - As alegativas de desfundamentação do decreto preventivo e ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, pontuando que o paciente se apresentou espontaneamente em sede policial quando fora decretada sua prisão temporária, não merecem prosperar. Verifica-se, in casu, que a Juíza singular, apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente e concreta para decretar a prisão preventiva, ao salientar a periculosidade do agente e a gravidade concreta do delito - "um homicídio qualificado e dois homicídios qualificados tentados, supostamente praticados pelo acusado quando exercia, em tese, atividade ligada ao tráfico de drogas, em território dominado pela fação criminosa da qual seria integrante, em suposto contexto de associação criminosa armada e com participação de adolescentes" — além de destacar o modus operandi — o paciente "teria efetuado disparos em via pública, tratando-se de área residencial, com pessoas transitando no momento", o que demonstra a necessidade de manutenção da segregação para garantia da ordem pública. Efetivamente, ao perlustrar o decreto prisional, vê-se que a autoridade impetrada cuidou de assinalar a existência dos reguisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, não há que se falar em ilegalidade na decretação da custódia preventiva quando o decreto constritor estiver amparado em elementos concretos insertos nos autos, notadamente em face da gravidade da conduta atribuída ao paciente e do seu modus operandi. VI – Importa salientar, ainda, que, embora tenha o impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam. Outrossim, a prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. Presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar e demonstrada a necessidade da segregação, inexiste qualquer ilegalidade a ser combatida, tampouco confronto com o princípio constitucional apontado. VIII — No que tange ao

pleito de remoção da imagem do paciente no chamado "baralho do crime" temse que a matéria não merece ser conhecida por este Órgão Julgador. IX-Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem. X— Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8023803-89.2022.8.05.0000, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como impetrante, a advogada Dra. Isla Carla Neves Melo (OAB/BA 70.170), como paciente, Elizeu Costa Rodrigues de Souza e, como impetrada, a Juíza de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/ BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente da presente ação, e nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 de Agosto de PROCLAMADA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA 2022. Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8023803-89.2022.8.05.0000 - Comarca de Salvador/BA Impetrante: Isla Carla Neves Melo Paciente: Elizeu Costa Rodrigues de Souza Advogada: Dra. Isla Carla Neves Melo (OAB/BA 70.170) Impetrada: Juíza de Direito da 1º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA Processo de 1º Grau: 8003459-84.2022.8.05.0001 Procuradora de Justica: Dra. Licia Maria de Oliveira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães **RELATÓRIO** Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela advogada, Dra. Isla Carla Neves Melo (OAB/BA 70.170), em favor de Elizeu Costa Rodrigues de Souza, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA. O mandamus foi impetrado durante o Plantão Judiciário de 2º Grau, tendo a Juíza Plantonista, Dra. Nartir Dantas Weber, em decisão de ID. 30028568, não conhecido do pleito liminar deduzido, por entender que o feito não se enquadraria nas hipóteses previstas na Resolução nº 15/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sendo os autos encaminhados ao SECOMGE para regular distribuição. Diante do retorno do expediente forense regular, o feito foi Extrai-se dos autos que o paciente teve a distribuído a este Gabinete. prisão temporária decretada em 31.10.2021, cumprida em 09.11.2021, prorrogada por mais 30 dias em 07.12.2021, sendo denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal, em relação à vítima Jamile Sanches Araújo Miranda; artigo 121, § 2º, I, III e IV, c/c artigo 14, II, por duas vezes, em relação às vítimas sobreviventes, Ana Rita Sanches Araújo e Ricardo Rosa Miranda; art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90. Extrai-se, ainda, que a Juíza a quo recebeu a inicial acusatória em 14.01.2022, oportunidade em que decretou a prisão preventiva do Alega a impetrante, em sua peça vestibular (ID. 300026193, págs. 03/15), a desfundamentação do decreto preventivo, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, pontuando que o paciente se apresentou espontaneamente em sede policial quando fora decretada sua prisão temporária, a favorabilidade das condições pessoais, bem como a ofensa ao princípio da presunção de inocência. Aduz, por fim, que a imagem do paciente fora inserida no chamado "baralho do crime", colocando em risco a sua vida e de seus familiares, pugnando pela adoção de medidas A inicial veio instruída com os documentos de IDs. para sua remoção. 30026193/30026195. Indeferida a liminar pleiteada (ID. 30096700).

Informes judiciais de ID. 31783850, adunando documentos (IDs. 31783856, 31783851/31783855). Parecer da douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento e denegação da ordem (ID. 32186288). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8023803-89.2022.8.05.0000 - Comarca de Salvador/BA Impetrante: Isla Carla Neves Melo Paciente: Elizeu Costa Rodrigues de Souza Advogada: Dra. Isla Carla Neves Melo (OAB/BA 70.170) Impetrada: Juíza de Direito da 1º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA Processo de 1º Grau: 8003459-84.2022.8.05.0001 Procuradora de Justica: Dra. Licia Maria de Oliveira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães V0T0 Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Advogada, Dra. Isla Carla Neves Melo (OAB/BA 70.170), em favor de Elizeu Costa Rodrigues de Souza, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA. Extrai-se dos autos que o paciente teve a prisão temporária decretada em 31.10.2021, cumprida em 09.11.2021, prorrogada por mais 30 dias em 07.12.2021, sendo denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal, em relação à vítima Jamile Sanches Araújo Miranda; artigo 121, § 2º, I, III e IV, c/c artigo 14, II, por duas vezes, em relação às vítimas sobreviventes, Ana Rita Sanches Araújo e Ricardo Rosa Miranda; artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8.069/90, recebendo a inicial acusatória em 14.01.2022, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do paciente. Alega a impetrante, em sua peca vestibular (ID. 300026193, págs. 3/15), a desfundamentação do decreto preventivo, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, pontuando que o paciente se apresentou espontaneamente em sede policial guando fora decretada sua prisão temporária, a favorabilidade das condições pessoais, bem como a ofensa ao princípio da presunção de inocência. Aduz, por fim, que a imagem do paciente fora inserida no chamado "baralho do crime", colocando em risco a sua vida e de seus familiares, pugnando pela adoção de medidas para sua remoção. Informes judiciais (ID) noticiam, in verbis: "O Ministério Público do Estado da Bahia, por seu Promotor de Justiça em exercício neste Juízo, ofereceu Denúncia contra o paciente ELIZEU COSTA RODRIGUES DE SOUZA (ID nº 175213110), sob acusação de no dia 27/10/2021, por volta das 21 horas, JAMILE SANCHES ARAÚJO MIRANDA e seus genitores, ANA RITA SANCHES ARAÚJO e RICARDO ROZA MIRANDA, trafegavam na Rua da Adutora, situada no bairro de São Cristóvão, nesta Capital, no veículo FORD KA sedan, cor vermelha, placa policial PW17B52, conduzido pelo Sr. RICARDO, quando foram abordados por quatro homens armados, dentre eles o ora paciente, tendo este deflagrado tiros contra os ocupantes do automóvel, havendo um dos projéteis atingido JAMILE na cabeca, ao que foi socorrida para o hospital, onde foi a óbito às 00h05min do dia 28/10/2021, vítima de traumatismo cranioencefálico por projétil de arma de fogo, testificado no Laudo de Exame Necroscópico que instrui os autos. O Parquet assevera que, ao serem iniciadas as investigações, apurou-se que JAMILE era amiga da adolescente Flávia Gabrielle Rodrigues Queiroz, com quem estudou por anos na mesma escola, e residia naquela localidade, conhecida como Yolanda Pires, sendo que, naquele dia, os pais de JAMILE, Ana Rita Sanches Araújo e Ricardo Roza Miranda, resolveram levá-las ao cinema do Salvador Norte Shopping. Narra que por volta das 16h00min do dia 27/10/2021, JAMILE e seus pais, a bordo do veículo FORD KA sedan, cor vermelha, placa policial PW17B52, foram buscar FLÁVIA em uma praça situada próxima a sua residência, e em seguida deixaram as jovens no referido

Shopping Center. Continua a narrativa dizendo que, por volta das 20h30min, os genitores de JAMILE foram buscá-la, e já sendo noite, resolveram deixar FLÁVIA em casa, evitando que retornasse sozinha e visando preservar a segurança da adolescente, tendo esta salientando, no entanto, durante o trajeto, que não era preciso que a levassem até a sua residência, pois não era seguro para pessoas de fora deixarem-na na localidade, conforme consta de seu depoimento. Contudo, diante da recusa dos pais de JAMILE em deixála voltar andando para casa, FLAVIA os orientou a ligar a luz interna do veículo, abaixar os vidros e desligar a luz do farol, relatando que estas ações eram necessárias no local, no que os pais de JAMILE atenderam à recomendação, destacando que o pai de JAMILE, que conduzia o veículo, entrou na Travessa da casa de FLÁVIA, tendo a mesma descido do veículo, e seguiram em direção à rua principal, momento em que foram surpreendidos com a chegada de dois jovens portando armas de fogo, os quais ordenaram que o Sr. Ricardo retornasse com veículo, o que foi imediatamente obedecido pelo pai de JAMILE. A denúncia acrescenta que, nesse momento, enquanto o Sr. Ricardo conduzia o veículo, tais jovens começaram a andar mais rápido, correndo em direção ao mesmo e, neste ínterim, ao fazer uma manobra para sair na rua principal, outros dois indivíduos, um dos quais, o paciente, inopinadamente surgiram no local, um de cada lado do automóvel, sendo que o denunciado, passou a efetuar disparos de arma de fogo contra os ocupantes do carro, com suposto animus necandi, tendo um dos tiros atingido a cabeca da vítima JAMILE SANCHES ARAÚJO MIRANDA. causando-lhe as lesões descritas no incluso Laudo de Exame Necroscópico, levando-a a óbito. A Peça Ministerial informa que o paciente somente não logrou êxito em atingir os demais ocupantes, as vítimas sobreviventes Ana Rita Sanches Araújo e Ricardo Rosa Miranda, pais da vítima fatal, por circunstâncias alheias a sua vontade, já que, iniciados os disparos, o Sr. Ricardo saiu em disparada com o veículo, conseguindo alcançar a rua principal, momento em que ele e sua esposa perceberam que JAMILE havia sido atingida, conduzindo-a para o Hospital Menandro de Farias, de onde seguiu para o Hospital Geral do Estado. A denúncia sustenta que a vítima sobrevivente, Ana Rita Sanches Araújo, procedeu ao reconhecimento do paciente como autor do disparo que vitimou sua filha, o que foi corroborado pelas oitivas da Sra. Marlandia Rodrigues Teles, ao relatar que o paciente lhe disse que atirou para o alto, tendo ela questionado o réu, pois o tiro teria atingido a cabeça de uma menina, e pela adolescente Flávia Gabrielle Rodrigues Queiroz, e que, nas diversas diligências empreendidas pela Autoridade Policial, teria ficado evidenciado que o denunciado integra facção criminosa existente na localidade, fazendo uso da violência e intimidação para assegurar o domínio do tráfico de drogas na região. Diante do que foi reportado na denúncia, o Ministério Público atribui, ao fato, a qualificadora do motivo torpe, indicando o domínio exercido pelas facções criminosas que disputam o tráfico ilícito de drogas naquele espaço territorial, impondo regras de conduta e de controle para o fluxo de pessoas na comunidade, decidindo, inclusive, "quem entra e quem sai" do local; que o evento delitivo foi praticado com emprego de perigo comum, esclarecendo que foram efetuados disparos de arma de fogo em via pública, uma área residencial, com pessoas transitando no momento, dizendo conter nos autos fotografias e declarações que corroboram a a afirmativa, e a remissão a uma advertência feito por um comerciante para a adolescente FLÁVIA, a fim de que esta saísse da rua, em virtude da existência de um tiroteio. Também descreve que o delito foi praticado com emprego de recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, uma vez que o denunciado

surgiu inopinadamente de uma rua, deflagrando disparos de arma de fogo, tendo um dos projéteis atingido a vítima fatal na região parietal, apresentando percurso de trás pra frente, pelas costas, segundo consta do Laudo de Exame Cadavérico em anexo. Por fim, a denúncia afirma que ficou constatado que o paciente agiu de forma articulada com outros três indivíduos, sendo um de alcunha "HP", sem identificação definida nos autos, e os adolescentes de iniciais J.J.G e L.F.S.F., circunstância que evidenciaria a arregimentação de pessoas penalmente inimputáveis para a prática de infrações, em convergência e união, que não teria ocorrido apenas para o caso em tela, mas com fim específico de cometer infrações, informando conter nos autos declarações a subsidiar tal imputação, as quais indicam que essas pessoas portam armas de fogo e estariam sempre armadas em dupla ou trio. Na fase inquisitiva, a Autoridade Policial representou pela prisão temporária do paciente ELIZEU COSTA RODRIGUES DE SOUZA, do indivíduo até então identificado pela alcunha "HP" e da pessoa que posteriormente foi identificada como menor de idade, pelo prazo de 30 (trinta) dias, além da busca e apreensão domiciliar, gerando os autos de nº 8124601-89.2021.8.05.0001, tendo o Ministério Público Plantonista opinado favoravelmente às medidas pugnadas (ID nº 153898483), as quais foram deferidas pelo Juízo de Direito Plantonista de 1º Grau do TJBA através da decisão de ID nº 153884542, em 31/10/2021, sendo o mandado de prisão temporária cumprido em face de ELIZEU COSTA RODRIGUES DE SOUZA na data de 09/11/2021, tendo a Dra, Delegada de Polícia representado, em seguida, pela prorrogação da medida no ID nº 164732613, tendo sido acolhida a representação por este Juízo, após a oitiva do Parquet, conforme decisão de ID nº 164843630, datada de 07/12/2021, havendo novo pedido de prorrogação da prisão temporária, desta feita pelo Ministério Público, em Manifestação de ID nº 173116392, datada de 07/01/2022, pleito que foi indeferido pelo Decreto de ID nº 173166574, proferido no mesmo dia, em face da ausência de previsão legal para nova prorrogação de prisão temporária. A denúncia foi oferecida pelo Parquet em 14/01/2022 (ID nº 175213110), sendo a presente ação penal inicialmente distribuída para o 2º Juízo da 2º Vara do Tribunal do Júri desta Comarca, onde foi proferida a decisão de ID nº 175254602, em 14/01/2022, declinando da competência de julgamento em favor desta Unidade Judicial, tendo em vista a prevenção gerada pela representação de nº 8124601-89.2021.8.05.0001, sendo os autos redistribuídos a este Juízo, quando foi recebida a exordial também em 14/01/2022. O Ministério Público, no ensejo do oferecimento da denúncia, na petição de páginas 05/07 do ID nº 175213110, requereu a decretação da prisão preventiva do paciente ELIZEU COSTA RODRIGUES DE SOUZA para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, salientando-se que a Autoridade Policial da 1º Delegacia de Homicídios desta Capital (BTS) também representou pela prisão preventiva do réu no bojo do Relatório Policial de págs. 199/219 do ID nº 175213115, produzido no incluso Inquérito Policial de nº 278/2021/DH01. A prisão preventiva do paciente foi decretada em 14/01/2022, no ensejo do recebimento da denúncia, tendo como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal (ID nº 175300482), não constando dos autos informação da Autoridade Policial sobre eventual cumprimento do mandado de prisão preventiva correspondente. Através da procuração de ID nº 206916432, juntada em 14/06/2022, o paciente constituiu Advogada nos autos, não tendo apresentado, até então, resposta escrita à acusação. O paciente ainda não foi localizado para ser citado pessoalmente, tendo o Oficial de Justiça certificado no ID nº 208473724 que, em contato com a

genitora do réu, esta informou que o paciente não mais reside com a mesma e que este saiu de casa há alguns meses e não tem contato com seu filho. Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justica de ID nº 208473724 e a consulta infrutífera do endereço atualizado do réu junto ao SIEL/TRE/BA (ID nº 208483883), o Ministério Público apresentou novo endereco para tentativa de citação pessoal (ID nº 212712753), diligência foi determinada por este Juízo na data de hoje, encontrando-se os autos em Secretaria para esse mister". As alegativas de desfundamentação do decreto preventivo e ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, pontuando que o paciente se apresentou espontaneamente em sede policial quando fora decretada sua prisão temporária, não merecem Transcreve-se trecho do decreto guerreado (Id. 30026193, "[...] É o breve relato. DECIDO. Para a decretação da prisão preventiva, faz-se necessária a análise da presença dos pressupostos e fundamentos instituídos nos artigos 311 a 313 do CPP, pelo que passo à verificação dos mesmos. A exigência do artigo 313 do CPP está satisfeita, tendo em vista que o delito imputado ao acusado é apenado com reclusão, conforme prevê o seu inciso I. Revelam-se também presentes, o fumus commissi delicti e o periculum libertatis. Relativamente ao primeiro, considerado pressuposto da prisão preventiva, verifica-se que se encontram devidamente evidenciados nos autos os indícios de autoria e a prova da materialidade do fato, através dos documentos até então apresentados no ID nº 175213111 (Laudo de Exame Necroscópico da vítima), nas págs. 04/08 do ID nº 175213113 (Laudo de Exame Pericial de Local do Fato), na pág. 09 do ID nº 175213113 (Certidão de Óbito da vítima), e no ID de 175213115: (págs. 04/10 e 62/68 - Relatório SILC; 26, 152 e 187 - Ordens de Missão Policial: 53/56 e 112/113 - Boletins de Ocorrência: 56/60, 153/158 e 188/191 - Relatórios de Investigação Policial; 159/167 - Representação da Autoridade Policial pela Internação Provisória de Adolescente; 199/219 — Relatório Policial Final com Representação pela Decretação da Prisão Preventiva do réu), juntamente aos depoimentos coligidos na fase inquisitorial colacionados no ID nº 175213115 (págs. 27/29 e 122 − genitora da vítima; 30/31, 41/42 e 43/44 — genitor da vítima; 107 genitora do adolescente supostamente envolvido no fato; 117/118 - genitora do acusado; 145/147 — genitora da colega da vítima; 149/151 — colega da vítima; 176/178 — testemunha residente no local do fato). O Laudo de Exame Necroscópico de ID nº 175213111, atesta a morte da vítima Jamile Sanches Araújo Miranda. A gravidade em concreto do delito — um homicídio qualificado e dois homicídios qualificados tentados, supostamente praticados pelo acusado quando exercia, em tese, atividade ligada ao tráfico de drogas, em território dominado pela fação criminosa da qual seria integrante, em suposto contexto de associação criminosa armada e com participação de adolescentes, — e ainda —, o modus operandi utilizado no caso em apreço, onde os indícios apontam que o acusado teria efetuado disparos em via pública, tratando-se de área residencial, com pessoas transitando no momento, são elementos que demonstram a necessidade da custódia para garantir a ordem pública e resguardar a conveniência da instrução criminal, tendo em vista a gravidade concreta do fato em apuração e o receio que o estado de liberdade do acusado pode representar no ânimo das testemunhas do fato, visto que é apontado pelo Ministério Público como pertencente ao tráfico de drogas local, não sendo a apresentação espontânea do réu em Delegacia de Polícia fator que afasta os requisitos da prisão preventiva supraindicados. Pontuo que, em sede de decisão desta natureza, revela-se necessária, no que pertine à autoria,

tão somente a existência de indícios, consoante expressa previsão do artigo 312 do CPP, os quais encontram-se presentes, sendo necessária a prova robusta e conclusiva apenas para a condenação. O crime de homicídio é crime hediondo, e, no caso, como já exposto, estão presentes os pressupostos da medida excepcional da prisão preventiva que não só se faz necessária, como impõe-se na hipótese sob apreciação, a fim de acautelarse a ordem pública, evitando-se a reiteração de fatos criminosos. Outrossim, é de bom alvitre estabelecer-se, como vem se posicionando constantemente a jurisprudência pátria, que o conceito da ordem pública a que se refere o artigo 312 do CPP não visa apenas a prevenir a reiteração do ato criminoso, o que é um dos objetivos no caso dos autos, mas vai além, para significar, do mesmo modo, a necessidade de acautelamento do meio social e da própria credibilidade da justica, em face da gravidade do crime, em tese, praticado e sua péssima repercussão social. Por fim, as razões acima apresentadas apontam que não se afiguram adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão e previstas no art. 319, do CPP, pois, não atendem ao fim de resquardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, ante a periculosidade do denunciado. Registra-se, por fim, que diante da urgência requerida pelo caso, bem assim do perigo de ineficácia da medida extrema ora imposta, por todas as razões alhures apresentadas, revela-se inviável o contraditório prévio previsto no art. 282, § 3º do CPP. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, acolho a postulação do Ministério Público e, deferindo também a representação da Autoridade Policial, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ELIZEU COSTA RODRIGUES DE SOUZA, filho de Maria da Silva Costa e Benício Rodrigues de Souza Filho (pág. 01 do ID nº 175213110), para a garantia da ordem pública e para resquardar a conveniência da instrução criminal" Verifica-se, in casu, que a Juíza singular, apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente e concreta para decretar a prisão preventiva, ao salientar a periculosidade do agente e a gravidade concreta do delito — "um homicídio qualificado e dois homicídios qualificados tentados, supostamente praticados pelo acusado quando exercia, em tese, atividade ligada ao tráfico de drogas, em território dominado pela fação criminosa da qual seria integrante, em suposto contexto de associação criminosa armada e com participação de adolescentes" — além de destacar o modus operandi — o paciente "teria efetuado disparos em via pública, tratando-se de área residencial, com pessoas transitando no momento", o que demonstra a necessidade de manutenção da segregação para garantia da ordem pública. Efetivamente, ao perlustrar o decreto prisional, vê-se que a autoridade impetrada cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, não há que se falar em ilegalidade na decretação da custódia preventiva quando o decreto constritor estiver amparado em elementos concretos insertos nos autos, notadamente em face da gravidade da conduta atribuída ao paciente e do seu modus operandi. A respeito do tema, colacionam-se os seguintes "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PACIENTE JÁ PRONUNCIADO. AUTOS AGUARDANDO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELA DEFESA. SÚMULA 21/STJ. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A

DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX da CF). 2. Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal 3. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. [...] 7. Agravo Regimental desprovido." (STJ, AgRg no RHC 143.450/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 13/04/2021). (grifos acrescidos). "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA POR MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO DE RISCOS EPIDEMIOLÓGICOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A prisão cautelar está suficientemente fundamentada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito. O Paciente concorreu para o crime de homicídio qualificado, motivado por anterior desentendimento e praticado com invasão de domicílio da vítima, assassinada com diversas facadas na frente de sua mãe, mediante promessa de recompensa consistente em um cigarro que maconha, o que reforça o entendimento pela sua periculosidade. 2. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, '[a] decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da conduta, encontra amparo na jurisprudência desta Corte [...]' ( HC 176.559 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2020, DJe 03/04/2020). 3. A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como no caso. 4. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, com o recebimento da denúncia, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. 5. A prisão preventiva foi decretada em atendimento à promoção do Ministério Público, não ocorrendo audiência de custódia com motivação idônea, qual seja, a necessidade de reduzir os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 8.º da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, desse modo não se constata a existência de ilegalidade patente a ser sanada. E, eventual nulidade da prisão em flagrante ficou superada com a decretação da prisão preventiva. 6. Ordem de habeas corpus denegada." (STJ, HC 610.591/SP, Rel. Ministra LAURITA

VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). (grifos Importa salientar, ainda, que, embora tenha o impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aquardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam. "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ. AgRg no RHC 135.130/PR. Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe "[...] 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no 07/12/2020). sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. [...]. 8. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 617.263/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe Outrossim, a prisão preventiva não ofende o princípio 11/12/2020). constitucional da presunção de inocência. Presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar e demonstrada a necessidade da segregação, inexiste qualquer ilegalidade a ser combatida, tampouco confronto com o princípio constitucional apontado. No que tange ao pleito de remoção da imagem do paciente no chamado "baralho do crime" temse que a matéria não merece ser conhecida por este Órgão Julgador. posto, voto no sentido de conhecer em parte e, nesta extensão, DENEGAR a ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, de Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora 2022. Presidente